

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	8
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	8
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	8
COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS	8
<i>Redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos e regulação para empresa de comércio eletrônico sobre remessas internacionais</i>	8
<i>MPV 1271/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos."</i>	<i>8</i>
<i>Alocação de recursos para o Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS</i>	8
<i>PL 4259/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo federal a efetuar contribuições a fundo do Novo Banco de Desenvolvimento."</i>	<i>8</i>
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	9
<i>Ampliação do prazo de comprovação de regularidade de débitos ou pendências cadastrais para a manutenção da empresa no Simples Nacional.....</i>	9
<i>PLP 169/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para ampliar o prazo de comprovação de regularização de débitos fiscais ou de pendências cadastrais, permitindo que pessoas jurídicas possam manter a condição de optantes pelo Simples Nacional."</i>	<i>9</i>
<i>Pagamento parcial autorizado para dívidas tributárias do Simples Nacional.....</i>	9
<i>PL 4153/2024 - Autoria: Dep. Eliza Virgínia (PP/PB), que "Dispõe sobre a possibilidade de pagamento parcial de saldo devedor de tributos e contribuições no âmbito do Simples Nacional e dá outras providências."</i>	<i>9</i>
<i>Proibição da exclusão de MPEs do Simples Nacional em razão de débitos tributários pendentes</i>	10
<i>PLP 182/2024 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Prorroga o prazo para que empreendedores individuais possam quitar suas dívidas."</i>	<i>10</i>
INTEGRAÇÃO NACIONAL	10
<i>Recompra de cotas pelo Finam e Finor, com a destinação dos saldos ao FDA e FDNE para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste</i>	10
<i>PL 4096/2024 - Autoria: Sen. Augusta Brito (PT/CE), que "Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste."</i>	<i>10</i>
<i>Ampliação da área de atuação da Sudene para municípios do Rio de Janeiro e do Espírito Santo</i>	11

PLP 171/2024 - Autoria: Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para acrescentar à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e à área de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os municípios situados nas mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro" .. 11

PLP 176/2024 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, nº 1.649, de 19 de julho de 1952, nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nº 1.628, de 20 de setembro de 1952, e as Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a fim de regulamentar a formulação das programações regionais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do CentroOeste - FCO, e dá outras providências." 13

RELAÇÕES DE CONSUMO..... 14

Informe Legislativo Instituição de medidas de proteção do consumidor no uso de produtos e serviços que utilizam IA 14

PL 4089/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários." 14

Regulamentação da oferta e comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico..... 15

PL 4131/2024 - Autoria: Dep. Julio Lopes (PP/RJ), que "Disciplina a oferta e comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico, estabelecendo medidas básicas de segurança e transparência voltadas à proteção dos direitos dos seus usuários." 15

Proibição da cobrança de preço elevado para o público feminino sem justificativa técnica17

PL 4225/2024 - Autoria: Sen. Ana Paula Lobato (PDT/MA), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para proibir a cobrança de preço mais elevado sem justificativa técnica, por produtos ou serviços destinados ao público feminino." 17

QUESTÕES INSTITUCIONAIS 17

Prazos diferenciados de realização da Assembleia Geral Ordinária para sociedades anônimas com faturamento anual de até 500 milhões de reais..... 17

PL 4097/2024 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre prazos diferenciados de realização da Assembleia Geral Ordinária para companhias com faturamento anual de até R\$ 500 milhões." 17

Normas gerais sobre a Administração Pública 18

PL 4121/2024 - Autoria: Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS), que "Estabelece sobre normas gerais sobre a Administração Pública." 18

MEIO AMBIENTE..... 20

<i>Criação do Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos</i>	20
<i>PL 4094/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional."</i>	20
<i>PL 4157/2024 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Dispõe sobre a participação do Brasil em acordos internacionais com cláusulas restritivas de natureza ambiental que são aplicáveis aos interesses nacionais e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."</i>	21
<i>Criação do Plano Rios Livres da Amazônia</i>	22
<i>PL 4199/2024 - Autoria: Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC), que "Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal."</i>	22
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	23
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	23
<i>Permissão do cancelamento da contribuição sindical por meio digital</i>	23
<i>PL 4055/2024 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE), que "Altera a redação do Artigo 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências."</i>	23
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	24
<i>Autorização a novos profissionais da saúde para conceder atestado</i>	24
<i>PL 3935/2024 - Autoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC), que "Altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para reconhecer a validade legal dos atestados de saúde emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, cirurgiões-dentistas e enfermeiros, como justificativa para a comprovação de doenças."</i>	24
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	25
<i>Criação do Programa de Emprego e Apoio para Mães Atípicas</i>	25
<i>PL 4062/2024 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mães Atípicas".</i>	25
BENEFÍCIOS	26
<i>Normatização do tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no Regime de Geral de Previdência Social (RGPS)</i>	26
<i>PL 4072/2024 - Autoria: Dep. HERCÍLIO COELHO DINIZ (MDB/MG), que "Dispõe sobre tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)."</i>	26
<i>Regras para rescisão unilateral dos planos de assistência à saúde individuais e coletivos</i> . 26	
<i>PL 4138/2024 - Autoria: Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a rescisão unilateral dos planos de assistência à saúde individuais e coletivos."</i>	26

<i>Sustação da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que estabeleceu vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).....</i>	27
<i>PDL 368/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE), que "Susta a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 1.707, de 10 de outubro de 2024, que estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)."</i>	<i>27</i>
DURAÇÃO DO TRABALHO	28
<i>Ausência justificada para trabalhador vítima de violência sexual.....</i>	28
<i>PL 4286/2024 - Autoria: Dep. Rafael Brito (MDB/AL), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a ausência justificada do trabalhador que seja vítima de violência sexual."</i>	<i>28</i>
FGTS.....	28
<i>Proibição da edição de regras do FGTS que sejam exclusivas para beneficiários de locais específicos</i>	28
<i>PL 4266/2024 - Autoria: Dep. Caroline de Toni (PL/SC), que "Altera-se a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."</i>	<i>28</i>
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO.....	29
<i>Afastamento da empregada com doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual.....</i>	29
<i>PL 4137/2024 - Autoria: Dep. Elisângela Araujo (PT/BA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual."</i>	<i>29</i>
<i>Ampliação do afastamento sem prejuízo salarial em caso de falecimento de filho</i>	29
<i>PL 4218/2024 - Autoria: Sen. Ana Paula Lobato (PDT/MA), que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo de afastamento do empregado, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de filho."</i>	<i>29</i>
INFRAESTRUTURA	30
<i>Convocação de dirigentes de agências reguladoras, autarquias, fundações e entidades controladas pelo poder público federal para prestação de informações</i>	30
<i>PEC 41/2024 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera o art. 50 da Constituição Federal, a fim de incluir as agências reguladoras e outras entidades da União na previsão de convocação ao Senado Federal e Câmara dos Deputados para prestar esclarecimentos."</i>	<i>30</i>
<i>Extinção da análise da transferência de titularidade da Amazônia Energia e da conversão de contratos de térmicas em Contratos de Energia de Reserva.....</i>	30
<i>PDL 372/2024 - Autoria: Sen. Rogerio Marinho (PL/RN), que "Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024."</i>	<i>30</i>
<i>Atribuição de novas responsabilidades à ANTT e às Comissões Tripartites do setor ferroviário</i>	

de carga.....	31
<i>PL 4158/2024 - Aatoria: Sen. Weverton (PDT/MA), que "Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para conferir à ANTT atribuições específicas relativas ao transporte ferroviário, disciplinar a responsabilidade das concessionárias de ferrovias quanto à prestação de serviço adequado e disciplinar a responsabilidade da ANTT sobre as comissões tripartites de ferrovias.".....</i>	
	<i>31</i>
Contratação de instrumentos para mitigar riscos em obras e serviços de engenharia com recursos de emendas parlamentares.....	32
<i>PL 4279/2024 - Aatoria: Dep. Fernando Monteiro (PP/PE), que "Estabelece a necessidade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos na execução de obras e serviços de engenharia com recursos orçamentários de emendas parlamentares."</i>	
	<i>32</i>
SISTEMA TRIBUTÁRIO	33
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....	33
Dedução de IRPJ/CSLL para empresas brasileiras que apurem lucros de filiais no exterior mesmo sem base tributável.....	33
<i>PL 4166/2024 - Aatoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Inclui um inc. V ao § 1º do art. 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para dispor que a regra de dedução prevista no artigo é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da controladora brasileira, em observância às regras de tributação em bases universais, a controladora não apure base tributável no período de apuração."</i>	
	<i>33</i>
Crédito presumido e regime de consolidação no investimento em controlada domiciliada no exterior (TBU) permanente.....	34
<i>PL 4277/2024 - Aatoria: Dep. Luiz Gastão (PSD/CE), que "Altera a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, de modo a prevalece as regras de consolidação contábil e tributária para controladoras no Brasil que mantém investimentos no exterior, estabelecendo como as operações devem ser tratadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."</i>	
	<i>34</i>
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	35
Dedução no IRPJ das doações realizadas para os Fundos do Meio Ambiente e de Enfrentamento à Emergência Climática nos âmbitos municipal, estadual e nacional.....	35
<i>PL 4115/2024 - Aatoria: Dep. Pedro Tourinho (PT/SP), que "Altera a Lei n. 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática."</i>	
	<i>35</i>
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA.....	36
ALIMENTÍCIA	36
Criação da Política Nacional de Incentivo à Produção de Lúpulo de Qualidade	36

PL 4275/2024 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE LÚPULO DE QUALIDADE."	36
Obrigaç�o da rotulagem para sorvetes e produtos vendidos a granel para consumo imediato	37
PL 4281/2024 - Autoria: Dep. Marcos Soares (UNI�O/RJ), que "Disp�e sobre a rotulagem e transpar�ncia na produ�o de sorvetes e similares e d� outras provid�ncias."	37
AUTOPE�AS	38
Proibi�o da venda de motores para embarca�es sem prote�o nos eixos de transmiss�o	38
PL 4211/2024 - Autoria: Dep. S�lvia Wai�pi (PL/AP), que "Disp�e sobre a Proibi�o de comercializa�o de motores para embarca�es que n�o possuam sistemas adequados de prote�o nos eixos de transmiss�o ou quaisquer outras partes m�veis externas, visando � preven�o de acidentes que possam causar escaldamento ou outras les�es f�sicas." ..	38
FARMAC�UTICA	39
Revis�o dos pre�os dos medicamentos pela CMED a cada 5 anos	39
PL 4191/2024 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP), que "Acrescenta o �10 ao art. 4� da Lei n� 10.742, de 6 de outubro de 2003, para estabelecer a revis�o da tabela dos pre�os dos medicamentos pela CMED a cada 5 anos."	39
MINERA�O	39
Defini�o de crit�rios para escolha de diretores da ANM	39
PL 4127/2024 - Autoria: Dep. Jos� Priante (MDB/PA), que "Altera a Lei n� 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Ag�ncia Nacional de Minera�o (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produ�o Mineral (DNPM), altera as Leis n � 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei n� 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei n� 227, de 28 de fevereiro de 1967 (C�digo de Minera�o)."	39
Cria�o do Fundo de Diversifica�o Econ�mica e Desenvolvimento Sustent�vel nos munic�pios afetados pela minera�o	40
PL 4200/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Disp�e sobre a cria�o de Fundo de Diversifica�o Econ�mica e Desenvolvimento Sustent�vel nos munic�pios afetados pela minera�o."	40
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	42
INTERESSE GERAL DA IND�STRIA	42
MEIO AMBIENTE	42
Cria a licen�a ambiental imediata	42
PL 667/2024 - Autoria: Dep. Lu�s Corti (PSB), que "Cria a licen�a ambiental imediata, objetivando desburocratiza�o, celeridade, seguran�a, responsabilidade t�cnica e aten�o � legisla�o ambiental, na forma que especifica".	42
INFRAESTRUTURA SOCIAL	43

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

EDUCAÇÃO..... 43

Obriga a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das redes de ensino público e privado do Estado do Paraná..... 43

PL 669/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Arruda (PL), que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná” 43

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos e regulação para empresa de comércio eletrônico sobre remessas internacionais

MPV 1271/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos."

Determina que a empresa de comércio eletrônico que realizar remessas internacionais no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS) deverá prestar informações necessárias ao registro da declaração de importação de remessa previamente à chegada do veículo transportador da remessa ao país.

- Esclarece que a empresa deverá repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de remessa no sistema da Receita Federal.

- Estabelece que, até 31/03/2025, fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classe dos medicamentos importados, no âmbito do RTS, por pessoa física e para uso próprio ou individual, cujo valor não exceda a US\$ 10 mil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 01/11/2024 – Comissão Mista da Medida Provisória (CMMPV - CN): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Alocação de recursos para o Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS

PL 4259/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo federal a efetuar contribuições a fundo do Novo Banco de Desenvolvimento."

Autoriza o Poder Executivo federal a contribuir para o Fundo Preparador de Projetos do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) com o aporte de 2 milhões de dólares americanos.

- O Novo Banco de Desenvolvimento é uma instituição financeira multilateral criada por cinco países membros dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) em 2014.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 04/11/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do prazo de comprovação de regularidade de débitos ou pendências cadastrais para a manutenção da empresa no Simples Nacional

PLP 169/2024 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para ampliar o prazo de comprovação de regularização de débitos fiscais ou de pendências cadastrais, permitindo que pessoas jurídicas possam manter a condição de optantes pelo Simples Nacional."

Altera o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para ampliar o prazo de comprovação de regularização de débitos ou pendências cadastrais de 30 para 180 dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 23/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Pagamento parcial autorizado para dívidas tributárias do Simples Nacional

PL 4153/2024 - Autoria: Dep. Eliza Virgínia (PP/PB), que "Dispõe sobre a possibilidade de pagamento parcial de saldo devedor de tributos e contribuições no âmbito do Simples Nacional e dá outras providências."

Permite o pagamento parcial no percentual mínimo de 20% do valor devido constante da guia de arrecadação mensal (DAS) referente a tributos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. O valor não quitado será adiado para pagamento futuro. Fixa que o saldo remanescente poderá ser regularizado com:

I - Acréscimo à parcela subsequente: o valor restante será somado à próxima guia de pagamento, com correção monetária e encargos aplicáveis ao período; e

II - Parcelamento do saldo remanescente: a empresa poderá parcelar o saldo em até 12 vezes, com correção monetária e encargos financeiros, conforme regulamentação da Receita.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Determina que a utilização do pagamento parcial do saldo devedor poderá ser realizada por até três vezes em cada exercício fiscal, de forma consecutivas ou não.

Nova utilização do benefício será vedada enquanto houver valores a serem quitados. Estabelece que, em caso de inadimplência, o saldo remanescente será inscrito na Dívida Ativa da União. A Receita regulamentará os procedimentos necessários à aplicação da lei no prazo de 90 dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 30/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Proibição da exclusão de MPEs do Simples Nacional em razão de débitos tributários pendentes

PLP 182/2024 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Prorroga o prazo para que empreendedores individuais possam quitar suas dívidas."

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para definir que, durante o ano de 2025, não haverá exclusão de ofício de MPEs por débitos apurados no âmbito do Simples Nacional.

- Determina que os débitos remanescentes deverão ser quitados até o final do exercício de 2025.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Recompra de cotas pelo Finam e Finor, com a destinação dos saldos ao FDA e FDNE para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste

PL 4096/2024 - Autoria: Sen. Augusta Brito (PT/CE), que "Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste."

Altera a lei da quitação e renegociação das dívidas de debêntures emitidas por empresas subscritas pelos fundos de investimentos regional para autorizar a recompra das cotas pelos fundos de investimento da Amazônia (Finam) e do Nordeste (Finor) por meio de leilão na bolsa de valores, com um deságio sobre o patrimônio líquido por cota em circulação.

- Estabelece que o primeiro leilão será baseado na cotação de fechamento do dia 28 de junho de 2024, conforme divulgado pela B3. - Determina que os saldos resultantes do deságio deverão ser doados, de forma gratuita, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA).

- Estabelece que as doações serão usadas para adquirir ações preferenciais de companhias de serviços públicos incluídas no Novo PAC, mediante solicitação das empresas, desde que seus projetos tenham sido aprovados nos respectivos fundos.

- Fixa que os recursos da recompra de cotas que integram o patrimônio do FDNE serão aplicados em companhias concessionárias do setor de logística ferroviária, em projetos já financiados pelo FDNE.

- Determina que, após a liquidação dos fundos conforme a regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrarão suas atividades. Os saldos não resgatados pelos cotistas, incluindo disponibilidades financeiras, serão doados ao FDA e ao FDNE, integrando o patrimônio desses fundos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 22/10/2024 – Plenário (PLEN-SF): Interposição de Recurso a decisão terminativa de Comissão (Art. 91, §§ 3º ao 5º, do RISF). De 14/11/2024 a 22/11/2024.

Fonte: CNI

Ampliação da área de atuação da Sudene para municípios do Rio de Janeiro e do Espírito Santo

PLP 171/2024 - Aatoria: Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para acrescentar à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e à área de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os municípios situados nas mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro"

Altera a Lei da Sudene para incluir municípios do Rio de Janeiro e do Espírito Santo em sua área de atuação.

- Os municípios do Rio de Janeiro são:

I - Aperibé;

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- II - Bom Jesus do Itabapoana;
 - III - Cambuci;
 - IV - Campos dos Goytacazes;
 - V - Carapebus;
 - VI - Cardoso Moreira;
 - VII - Conceição de Macabu;
 - VIII - Italva;
 - IX - Itaocara;
 - X - Itaperuna;
 - XI - Laje do Muriaé;
 - XII Macaé;
 - XIII - Miracema;
 - XIV - Natividade;
 - XV - Porciúncula;
 - XVI - Quissamã;
 - XVII - Santo Antônio de Pádua;
 - XVIII - São Fidélis;
 - XIX - São Francisco de Itabapoana;
 - XX - São João da Barra;
 - XXI - São José de Ubá; e
 - XXII - Varre-Sai.
- Os municípios do Espírito Santo são:
- I - Aracruz;
 - II - Governador Lindenberg;
 - III - Itaguaçu; e
 - IV - Itarana.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- Inclui o governador do Rio de Janeiro no conselho deliberativo da Sudene.

Diretrizes para a utilização dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 24/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

PLP 176/2024 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, nº 1.649, de 19 de julho de 1952, nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nº 1.628, de 20 de setembro de 1952, e as Leis Complementares nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a fim de regulamentar a formulação das programações regionais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências."

Altera as leis que regem os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

- As principais mudanças incluem:
- Adição de diretrizes para a formulação de programas de financiamento que incluem controle social amplo dos recursos dos fundos e transformação ecológica.
- Proibição de financiamento para atividades que causem dano ambiental, como o uso irregular de fogo em imóveis rurais, ou que dependam da supressão de vegetação sem autorização.
- Exigência de avaliação prévia do perfil socioambiental dos proponentes para concessão de crédito.
- Determinação para que a concessão de crédito para empreendimentos elétricos inclua a aplicação de uma Matriz de Risco Socioambiental.
- Obrigatoriedade de apresentação de documentação específica, como Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e outros, para atividades pecuárias financiadas com recursos desses fundos.
- Criação de regras para o cadastro de maquinário adquirido com recursos dos fundos e análise especial de crédito para atividades de plantio em pastos com criação de gado.
- Aplicação de penalidades, incluindo multas, em caso de infrações ambientais ou descumprimento das normas estabelecidas.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- Prioridade de financiamento para empreendimentos e atividades que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos.
- Estabelecimento de condições especiais de crédito para imóveis em municípios com altas taxas de desmatamento.
- Definição das responsabilidades dos Conselhos Deliberativos das superintendências de desenvolvimento para realizar audiências públicas e para a elaboração de propostas de aplicação de recursos.
- Exigência de prestação de contas pelas instituições financeiras federais quanto à sustentabilidade socioambiental e climática dos financiamentos.
- Propõe alterar as Leis das instituições financeiras como o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste, o Bndes, e as superintendências de desenvolvimento como a Sudam, Sudene e Sudeco. As alterações abrangem a composição dos conselhos técnicos e deliberativos, incluindo a participação de representantes indígenas, quilombolas e outros grupos sociais, além de especialistas em clima e representantes de entidades da sociedade civil.
- Entre os representantes da sociedade civil estão a CNI e a CNA.
- Modifica a Lei da Reforma Bancária para que o Banco Central do Brasil mantenha um banco de dados público com perfis socioambientais de pessoas físicas e jurídicas, utilizando-o para promover a segurança no mercado de crédito e financeiro do país.
- Revoga todos os dispositivos contrários.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 31/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Informe Legislativo Instituição de medidas de proteção do consumidor no uso de produtos e serviços que utilizam IA

PL 4089/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários."

Estabelece diretrizes para a proteção dos direitos dos consumidores no uso de IA.

- Obriga as empresas que usam IA:

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

I - A informar o uso de IA em seus serviços e produtos, explicando a função do algoritmo, sua finalidade e os impactos na experiência do consumidor;

II - A explicar as decisões em casos de decisões automatizadas, com uma explicação clara sobre como a decisão foi tomada, incluindo os critérios e dados utilizados;

III - A garantir o Direito à recusa de decisão automatizada e permitir a solicitação de revisão humana;

IV - A realizar auditorias periódicas em seus sistemas de IA para evitar a ampliação ou perpetuação de vieses discriminatórios;

V - A implementar mecanismos para mitigar a discriminação;

VI - A assegurar que os consumidores possam relatar casos de discriminação algorítmica e buscar reparação.

- Proíbe o uso de sistemas de IA que resultem em discriminação algorítmica.

- Estabelece punições para as empresas que não cumprirem a lei:

I - advertência;

II - multa de 1% a 10% do faturamento, dependendo da gravidade da infração; e

III - suspensão do uso de sistemas de IA em serviços e produtos que descumprirem a legislação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com um prazo de adaptação de 180 dias para as empresas ajustarem seus sistemas e processos em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 25/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Regulamentação da oferta e comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico

PL 4131/2024 - Autoria: Dep. Julio Lopes (PP/RJ), que "Disciplina a oferta e comercialização de produtos e serviços por meio de plataformas de comércio eletrônico, estabelecendo medidas básicas de segurança e transparência voltadas à proteção dos direitos dos seus usuários."

Modifica o Marco Civil da Internet e estabelece medidas básicas de segurança e transparência voltadas à proteção dos direitos dos usuários na oferta e comercialização de produtos e serviços por meio das plataformas de comércio eletrônico.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- Inclui no Marco Civil da Internet que a plataforma de comércio eletrônico será responsabilizada solidariamente pela oferta ou comercialização de produto ou serviço que:

I - Seja de origem criminosa ou com venda proibida em território nacional, que esteja em desacordo com norma regulatória de caráter cogente;

II - Viole a legislação que rege a defesa da propriedade industrial e dos direitos autorais; e

III - Após o recebimento de notificação apresentada por qualquer interessado, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos da sua atividade comercial, a suspensão e remoção do respectivo anúncio. 4 ISSN 2358-8365 • Ano 32 N° 033 • 04 de novembro de 2024
Informe Legislativo

- Prevê que as plataformas de comércio eletrônico devem zelar por um ambiente digital seguro por meio:

I - Do estabelecimento de políticas de prevenção e proibição da oferta e comercialização de produtos e serviços ilegais; de origem criminosa ou com venda proibida em território nacional; em desacordo com normas expedidas pelos órgãos regulatórios; produtos falsificados, pirateados ou que violem a legislação de defesa da propriedade industrial e dos direitos autorais; e produtos impróprios para o consumo;

II - Da disponibilização de canal de denúncias para que consumidores, titulares de direitos violados, associações e autoridades públicas possam notificar, de forma facilitada, a ocorrência de oferta ou comercialização de produtos e serviços ilegais pelos usuários da plataforma;

III - Da remoção, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito horas) oferta de produto ou serviço ilegal que tenha sido objeto de notificação por autoridades públicas, consumidores, associações ou titulares de direitos violados;

IV - Da formulação de políticas eficazes e claras para o banimento de vendedores reincidentes na oferta e comercialização de produtos ou serviços ilegais, mediante a aplicação de medidas rígidas e objetivas; e

V - Da exigência do cumprimento adequado da legislação fiscal e tributária pelos usuários vendedores em todas as operações intermediadas pela plataforma.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/11/2024 – Comissão de Defesa do Consumidor (CDC-CD): Aguardando designação de relator para emissão de parecer. Apensado ao [PL 3001/2024](#).

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Proibição da cobrança de preço elevado para o público feminino sem justificativa técnica

PL 4225/2024 - Aatoria: Sen. Ana Paula Lobato (PDT/MA), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para proibir a cobrança de preço mais elevado sem justificativa técnica, por produtos ou serviços destinados ao público feminino."

Altera o CDC para incluir no rol de práticas abusivas a cobrança de preço mais elevado para produtos e serviços destinados ao público feminino, sem justificativa técnica.

- Estabelece que o descumprimento está sujeito à sanção e multa, conforme previsto no CDC

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 01/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-SF): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Prazos diferenciados de realização da Assembleia Geral Ordinária para sociedades anônimas com faturamento anual de até 500 milhões de reais

PL 4097/2024 - Aatoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre prazos diferenciados de realização da Assembleia Geral Ordinária para companhias com faturamento anual de até R\$ 500 milhões."

Modifica a Lei das Sociedades Anônimas para permitir que companhias de menor porte, definidas como S.A.s que tenham auferido receita bruta anual inferior a 500 milhões de reais, verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social, possam realizar Assembleia Geral Ordinária nos 6 primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

- Prevê que para essas companhias, será observado o prazo estendido para o cumprimento das obrigações previstas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 25/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Normas gerais sobre a Administração Pública

PL 4121/2024 - Autoria: Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS), que "Estabelece sobre normas gerais sobre a Administração Pública."

Estabelece normas gerais sobre a Administração Pública.

Retroatividade - a decisão administrativa que altere jurisprudência anterior de órgão ou entidade, estabelecendo novos deveres ou condicionamentos a direito não pode retroagir, devendo dispor sobre regime de transição ou modulação de efeitos para sua plena eficácia, de forma a assegurar o cumprimento proporcional, equânime e eficiente da nova interpretação, sem prejuízo aos interesses gerais.

Informe Legislativo Vedações - fica vedado, no exercício de competência sancionatória, inclusive em sede de controle judicial, expedição de atos fundados exclusivamente em princípios ou valores abstratos, bem como o suprimento de lacunas em prejuízo de agentes públicos e administrados.

Convergência de princípios conflitantes - nos casos em que houver incidência convergente de princípios aparentemente conflitantes, os atos administrativos que couberem expedir deverão ser suficientemente motivados, com a explicitação das razões pelas quais se considera prevalente o princípio aplicado.

Presunção da legalidade dos atos administrativos - os atos administrativos presumem-se praticados de acordo com o direito, bem como presumem-se verdadeiros os fundamentos fático-jurídicos utilizados para sua motivação. A presunção referida é relativa, cabendo ao interessado na desconstituição do ato administrativo o ônus da prova de sua invalidade ou da inexistência ou incongruência de seus motivos.

Em caso de impossibilidade ou dificuldade de comprovação, pelo interessado, da inexistência ou incongruência dos motivos que determinaram a prática do ato administrativo, ou seus fundamentos fáticojurídicos, e sendo possível ou mais fácil à Administração Pública referida comprovação, será invertido o ônus da prova.

Invalidez dos atos administrativos - são inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos constitucionais, legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da

Administração Pública, especialmente nos casos de:

- i) incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane;
- ii) omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
- iii) ilicitude do seu conteúdo, caracterizada pela violação a normas constitucionais, legais ou regulamentares;
- iv) inexistência do motivo de fato ou de direito;
- v) desvio de finalidade;
- vi) falta ou insuficiência de motivação; e

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

vii) falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

Atos irrevogáveis - não podem ser revogados atos administrativos:

i) vinculados, enquanto o forem;

ii) já extintos;

iii) declarados em lei como irrevogáveis;

iv) de controle;

v) internos a um processo administrativo, sobre os quais já se tenha operado a preclusão;

vi) complexos, assim compreendidos aqueles cuja prática pressuponha a manifestação de vontade de mais de um órgão público;

vii) atos enunciativos ou declaratórios; e

viii) de efeitos concretos, dos quais se originam direitos adquiridos.

Desfazimento de atos - o desfazimento de atos administrativos não precários, dos quais decorram efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, será precedido do regular e devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Silêncio administrativo - caracterizado silêncio administrativo que ocasione violação a direitos subjetivos dos destinatários da função administrativa, em processos administrativos que veiculem pretensões jurídicas lícitas, considerar-se-á aceito o pedido deduzido, devendo a Administração tomar as providências cabíveis para sua efetivação, salvo disposição legal em contrário.

Atos expedidos em estado de necessidade - os atos administrativos expedidos em estado de necessidade, com preterição das regras legais estabelecidas, são válidos desde que os seus resultados de interesse público não possam ser alcançados de outro modo, assegurada aos lesados o direito à indenização nos termos gerais da responsabilidade da Administração. Ilegalidade dos atos - o reconhecimento objetivo da ilegalidade de atos e omissões administrativas em qualquer processo, ressalvado os atos administrativos emitidos em estado de necessidade, impõe a imediata abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade subjetiva e específica de agentes atuantes ou omissos, ou a precisa identificação de causa excludente de responsabilidade.

Serviços públicos - a lei não poderá qualificar como sendo serviço público atividades que, por força da própria Constituição, sejam de livre exploração econômica pela iniciativa privada, assim como aquelas que tradicionalmente estejam a ela confiadas como tal.

Também comportam prestação como serviços públicos, não sujeitos a regime de outorga, aqueles serviços que a Constituição faculta serem prestados tanto pela iniciativa privada como pelo Poder Público, nos termos da lei que os instituir. Carta de Serviços ao Usuários - órgãos e as entidades que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 29/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Criação do Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos

PL 4094/2024 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de lixo eletrônico, promovendo a coleta seletiva, a reciclagem e o descarte sustentável de dispositivos eletrônicos em todo o território nacional."

Cria o Programa Nacional de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos. - Estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e varejistas de produtos eletrônicos devem criar e manter pontos de coleta de lixo eletrônico em suas lojas, centros de distribuição ou em locais acessíveis aos consumidores. - Determina que as empresas responsáveis pelos produtos eletrônicos:

I - Facilitem a devolução de equipamentos obsoletos ou inutilizados;

II - Garantam que os equipamentos coletados sejam reaproveitados, reciclados ou descartados;

III - realizem campanhas de conscientização sobre o descarte de equipamentos eletrônicos; e

IV - Implementem um sistema de logística reversa para o transporte seguro dos equipamentos coletados.

- Estabelece que o poder público, em parceria com empresas privadas, incentive a criação de centros de reciclagem de produtos eletrônicos.

- Determina que as empresas participantes do Programa poderão receber incentivos fiscais.

- Atribui ao poder executivo a regulamentação e fiscalização do programa.

- Define como punição para as empresas que descumprirem a lei:

I - Advertência e 90 dias para adequação; e

II - Multa de 1% a 5% do faturamento bruto anual, em caso de reincidência.

Proibição ao governo brasileiro de celebrar instrumentos internacionais com cláusulas ambientais que prejudiquem os interesses nacionais

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 25/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

PL 4157/2024 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Dispõe sobre a participação do Brasil em acordos internacionais com cláusulas restritivas de natureza ambiental que são aplicáveis aos interesses nacionais e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Estabelece a proibição do governo brasileiro de celebrar ou aderir acordos, tratados, contratos ou instrumentos internacionais com cláusulas ambientais restritivas que prejudiquem os interesses nacionais.

- Se referem ao interesse nacional ações que:

I - Restrinjam ou limitem de forma desproporcional o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil;

II - Imponham restrições que comprometam a soberania nacional sobre os recursos naturais; e

III - Vinculem a adesão a condições que prejudiquem a competitividade das empresas brasileiras.

- Cria comissão técnica, composta por representantes do governo e da sociedade civil, para avaliar o impacto dos acordos ambientais internacionais, com deliberação do Congresso Nacional.

- Altera a PNMA para incluir que a participação do Brasil em acordos internacionais que tratem de questões ambientais deve seguir os princípios:

I - Prioridade ao desenvolvimento sustentável e à soberania nacional; e

II - Equilíbrio entre a proteção ambiental e o crescimento econômico, sem comprometer a competitividade internacional do Brasil.

- Altera a Lei de Crimes Ambientais para classificar a assinatura ou ratificação de tratados, acordos ou compromissos internacionais que contenham cláusulas restritivas de natureza ambiental, prejudiciais aos interesses nacionais, como crime ambiental.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/11/2024 – Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS-CD): Aguardando designação de relator para emissão de parecer. Apensado ao [PL 1406/2024](#).

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Fonte: CNI

Criação do Plano Rios Livres da Amazônia

PL 4199/2024 - Autoria: Sen. Sérgio Petecão (PSD/AC), que "Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal."

Cria o Plano Rios Livres da Amazônia.

- Estabelece como objetivos do Plano:

I - A cooperação federativa;

II - O desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade dos recursos hídricos;

III - Fomentar a educação ambiental;

IV - Reduzir a poluição e os danos ambientais nos corpos d'água;

V - Incentivar a participação social;

VI - Estimular o desenvolvimento de pesquisas científico tecnológicas e a difusão de tecnologias orientadas à adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para o transporte hidroviário e a manutenção das vias navegáveis; e

VII - Promover a prevenção e a adaptação a eventos hidrológicos críticos.

- Integram a estrutura de governança do plano:

I - O comitê gestor;

II - Os comitês de bacia hidrográfica; e

III - Os órgãos federais, estaduais e municipais com competência sobre o plano.

- Estabelece que o Comitê Gestor é composto por representantes dos órgãos da União para recursos hídricos e transporte hidroviário, de cada Estado da Amazônia Legal e dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

- Compete ao comite gestor:

I - Elaborar e atualizar o Plano Rios Livres da Amazônia a cada 4 anos;

II - Representar institucionalmente o Plano;

III - Coordenar a integração dos entes federativos; e

IV - Apoiar os Comitês de Bacia Hidrográfica em suas competências.

- Compete aos comitês de bacia:

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- I - A execução do Plano;
 - II - Acompanhar as ações do Plano e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
 - III - Coordenar a integração dos entes federativos abrangidos na área de atuação; e
 - IV - Promover o debate sobre transporte hidroviário.
- O regulamento do comitê gestor disporá:
- I - A composição do Comitê Gestor;
 - II - As ações a serem realizadas no Plano;
 - III - As metas e os prazos para cumprimento das ações;
 - IV - Os critérios e os indicadores para avaliação da execução do Plano; e
 - V - O conteúdo dos Programas de Execução das Bacias Hidrográficas.
- Estabelece que a participação no Comitê Gestor e nos Comitês de Bacias Hidrográficas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 30/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Permissão do cancelamento da contribuição sindical por meio digital

PL 4055/2024 - Autoria: Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE), que "Altera a redação do Artigo 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências."

Altera a CLT para permitir o cancelamento do pagamento da contribuição sindical por meio digital.

- Obriga os sindicatos a:

- I - Disponibilizarem aos trabalhadores o cancelamento digital do imposto sindical em suas plataformas;

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- II - Oferecer atendimento para esclarecer dúvidas sobre o cancelamento da contribuição sindical;
 - III - Manter o registro dos pedidos de cancelamento por 5 anos; e
 - IV - Processar e confirmar, por meio eletrônico, o cancelamento no prazo máximo de 10 dias.
- Estabelece que a ausência de resposta ao pedido de cancelamento implicará no cancelamento automático da autorização para o desconto da contribuição sindical.
 - Determina que o poder executivo regulamentará a lei no prazo máximo de 90 dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 23/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Autorização a novos profissionais da saúde para conceder atestado

PL 3935/2024 - Aatoria: Dep. Carla Ayres (PT/SC), que "Altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, para reconhecer a validade legal dos atestados de saúde emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, cirurgiões-dentistas e enfermeiros, como justificativa para a comprovação de doenças."

Altera a Lei do Repouso Semanal Remunerado para incluir novos profissionais da saúde no rol de profissionais autorizados a emitir atestado, desde que respeitadas as respectivas áreas de atuação e na forma do regulamento.

- Autoriza a emissão por:

- I - Psicólogo;
- II - Fisioterapeuta;
- III - Cirurgião-dentista; e
- IV - Enfermeiro.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 14/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Criação do Programa de Emprego e Apoio para Mães Atípicas

PL 4062/2024 - Autoria: Dep. Raimundo Santos (PSD/PA), que "Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mães Atípicas".

Cria o Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mães Atípicas.

- Estabelece que o programa será implementado por meio de parcerias com entidades dos governos federal, distrital, estadual, municipal e do setor privado.

- Considera mães atípicas mulheres que cuidam de filhos com condições que exigem atenção especial em termos de saúde e desenvolvimento, como:

I - deficiências físicas;

II - síndromes raras;

III - transtornos neurológicos;

IV - distúrbios do espectro autista;

V - doenças crônicas; e

VI - outras condições que afetam o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional ou social da criança.

- Estabelece que o programa poderá oferecer incentivos fiscais às empresas e instituições que contratarem mães atípicas.

- Permite jornada de trabalho reduzida ou flexível para as mães atípicas, sem prejuízo da remuneração.

- Determina que um órgão do Executivo será responsável pela regulamentação e implementação da lei

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 23/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Normatização do tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no Regime de Geral de Previdência Social (RGPS)

PL 4072/2024 - Autoria: Dep. HERCÍLIO COELHO DINIZ (MDB/MG), que "Dispõe sobre tempo mínimo de contribuição e regra de cálculo para aposentadoria proporcional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)."

Estabelece o tempo mínimo de contribuição e a regra de cálculo para aposentadoria proporcional no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

- Fixa que:

I - o segurado poderá se aposentar aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos, se homem, desde que tenha, no mínimo, 10 anos de contribuição, se mulher, e 13 anos e 4 meses, se homem;

II - o valor da aposentadoria será de 2/3 do resultado apurado na regra de cálculo do RGPS, desde que não inferior ao salário mínimo; e

III - os benefícios serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 24/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Regras para rescisão unilateral dos planos de assistência à saúde individuais e coletivos

PL 4138/2024 - Autoria: Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), que "Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a rescisão unilateral dos planos de assistência à saúde individuais e coletivos."

Altera a Lei dos Planos de Saúde para regular a rescisão unilateral dos planos de assistência à saúde individuais e coletivos.

- Determina que somente se admite a rescisão unilateral dos contratos de plano de assistência à saúde coletivos, empresariais ou por adesão:

I - nos casos previstos na legislação atual com autorização prévia da ANS; e

II - quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo órgão regulador, desde que autorizada, e observada a vigência mínima de 24 meses, se prazo maior não for fixado em regulamento e garantia, aos beneficiários, de cobertura nas mesmas condições por, no mínimo, 90 dias, contados de sua notificação, se prazo maior não for fixado no regulamento.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- Notificação do consumidor a cada 20 dias de inadimplência, por meio digital, e notificação presencial ou por comunicação escrita, com aviso de recebimento, até o quinquagésimo dia de inadimplência.
- Prevê que a exclusão de beneficiário será admitida nas hipóteses expressamente previstas em regulamento, desde que antecedida de procedimento que lhes garanta o exercício do direito de defesa.
- Nos casos em que o contratante seja pessoa com deficiência ou pessoa idosa, a notificação também deve ser realizada a dois familiares indicados por ele.
- Estabelece que a violação da legislação importa a prorrogação do contrato por um ano, sem prejuízo das sanções

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 11/11/2024 – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD-CD):
Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: CNI

Sustação da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que estabeleceu vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

PDL 368/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE), que "Susta a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 1.707, de 10 de outubro de 2024, que estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)."

Susta a portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 1.707/2024, que estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O normativo sustado:

I - Veda que as empresas vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) recebam qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado com fornecedoras de benefícios, como vale-refeição e vale-alimentação; e

II - Esclarece que os programas e contratos ligados ao PAT não podem abranger benefícios vinculados à saúde do empregado que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 22/10/2024 – Comissão de Assuntos Sociais (CAS – SF): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Fonte: CNI

DURAÇÃO DO TRABALHO

Ausência justificada para trabalhador vítima de violência sexual

PL 4286/2024 - Autoria: Dep. Rafael Brito (MDB/AL), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a ausência justificada do trabalhador que seja vítima de violência sexual."

Altera a CLT para autorizar a ausência justificada do trabalhador que seja vítima de violência sexual por cinco dias consecutivos, mediante apresentação de boletim de ocorrência, atestado médico ou laudo psicológico.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

FGTS

Proibição da edição de regras do FGTS que sejam exclusivas para beneficiários de locais específicos

PL 4266/2024 - Autoria: Dep. Caroline de Toni (PL/SC), que "Altera-se a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."

Altera a Lei do FGTS para proibir que a Caixa Econômica Federal (CEF) edite regulamentos que fixem regras distintas baseadas exclusivamente na localização geográfica do beneficiário do financiamento.

- Fixa como exceção os casos de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Afastamento da empregada com doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual

PL 4137/2024 - Autoria: Dep. Elisangela Araujo (PT/BA), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual."

Altera a CLT para permitir o regime de teletrabalho durante os 2 primeiros dias do período menstrual para empregadas que tenham endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outras condições que aumentem o fluxo sanguíneo. Caso a natureza do trabalho não possibilite o teletrabalho, a empregada poderá se afastar por dois dias, com a compensação das horas não trabalhadas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 30/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Ampliação do afastamento sem prejuízo salarial em caso de falecimento de filho

PL 4218/2024 - Autoria: Sen. Ana Paula Lobato (PDT/MA), que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo de afastamento do empregado, sem prejuízo do salário, em caso de falecimento de filho."

Altera a CLT para ampliar o prazo de afastamento do empregado sem prejuízo do salário:

I - Para até 2 dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua

carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; e

II - para até 10 dias consecutivos, em caso de falecimento de filho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 01/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-SF): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Convocação de dirigentes de agências reguladoras, autarquias, fundações e entidades controladas pelo poder público federal para prestação de informações

PEC 41/2024 - Aatoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Altera o art. 50 da Constituição Federal, a fim de incluir as agências reguladoras e outras entidades da União na previsão de convocação ao Senado Federal e Câmara dos Deputados para prestar esclarecimentos."

Altera o art. 50 da Constituição Federal para permitir a convocação de dirigentes de agências reguladoras, autarquias, fundações e entidades controladas pelo Poder Público federal para prestar informações.

- Estabelece que, quando convocada, a autoridade deve comparecer em até 30 dias, sendo considerado crime de responsabilidade a recusa ou apresentação de informações falsas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 30/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Extinção da análise da transferência de titularidade da Amazônia Energia e da conversão de contratos de térmicas em Contratos de Energia de Reserva

PDL 372/2024 - Aatoria: Sen. Rogerio Marinho (PL/RN), que "Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024."

Extingue a análise da transferência de titularidade da Amazônia Energia.

Declara nulos os acordos firmados a esse respeito, conforme o Despacho 3.091, de 11 de outubro de 2024, do Diretor-Geral da Aneel, graças a perda de eficácia da Medida Provisória 1.232, de 12 de junho de 2024.

- Extingue a análise da conversão de contratos de térmicas em Contratos de Energia de Reserva, declarando nulos e sem efeito todos os acordos firmados a esse respeito, conforme o Despacho nº 3.092, de 11 de outubro de 2024, do Diretor-Geral da Aneel.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Tramitação: 29/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Atribuição de novas responsabilidades à ANTT e às Comissões Tripartites do setor ferroviário de carga

PL 4158/2024 - Aatoria: Sen. Weverton (PDT/MA), que "Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para conferir à ANTT atribuições específicas relativas ao transporte ferroviário, disciplinar a responsabilidade das concessionárias de ferrovias quanto à prestação de serviço adequado e disciplinar a responsabilidade da ANTT sobre as comissões tripartites de ferrovias."

Atribui novas responsabilidades à ANTT e define o âmbito de atuação das Comissões Tripartites para o setor ferroviário de carga.

- Fixa que cabe à ANTT, entre outros:

I - mitigar os efeitos do monopólio natural nas concessões de serviços;

II - receber reclamações e denúncias, oferecendo solução em prazo definido;

III - fiscalizar e garantir que as concessionárias disponibilizem pelo menos 90% da capacidade máxima teórica das ferrovias;

IV - fiscalizar os trechos abandonados ou com saturação abaixo de 30%, garantindo a recuperação gradual e contínua da oferta de serviços para 80% em até 5 anos.

- Obriga a concessionária a disponibilizar a sua capacidade ociosa a outros operadores por meio de direitos de passagem ou tráfego mútuo, se a oferta de capacidade for inferior a 90%.

- Sujeita as concessionárias a multa caso não cumpram a oferta de serviços.

- Estabelece que cabe à Comissão Tripartite, formada por concedente, concessionária e usuário, fiscalizar o serviço de transporte ferroviário.

- Define que compete à Comissão Tripartite, entre outros:

I - acompanhar a evolução da legislação e regulamentação do transporte ferroviário de carga, sugerindo melhorias quando necessário;

II - manifestar-se sobre tarifas, atendimento ao usuário e qualidade do serviço;

III - analisar o desempenho das concessionárias;

IV - enviar à ANTT o Plano Anual de Atividades e Metas (PAM);

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

V - acompanhar a solução de conflitos que envolvam a coletividade frente ao transporte ferroviário de cargas.

- Determina que a ANTT publicará regulamento detalhando as atribuições, funcionamento e composição das Comissões Tripartites.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 30/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Contratação de instrumentos para mitigar riscos em obras e serviços de engenharia com recursos de emendas parlamentares

PL 4279/2024 - Autoria: Dep. Fernando Monteiro (PP/PE), que "Estabelece a necessidade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos na execução de obras e serviços de engenharia com recursos orçamentários de emendas parlamentares."

Estabelece a necessidade de contratação de instrumentos de mitigação de riscos na execução de obras e serviços de engenharia com recursos de emendas parlamentares.

- Fixa que a alocação de recursos de emendas parlamentares para obras e serviços de engenharia está condicionada à contratação de instrumentos de garantia que mitiguem riscos:

I - De danos acidentais;

II - De danos a terceiros;

III - De descumprimento das obrigações do contratante; e

IV - De danos decorrentes de poluição.

- Determina que o edital deverá exigir contratação de instrumentos de mitigação dentre as seguintes modalidades:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - Apólices de seguro;

III - Fiança; e

IV - Título de capitalização.

- Estabelece que a contratação dos instrumentos de mitigação poderá ser dispensada nas seguintes situações:

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- I - Quando o valor total dos instrumentos de mitigação exceder 4,5% do valor do contrato;
 - II - Quando o valor do contrato for inferior a R\$ 500.000,00; e
 - III - Quando houver justificativa técnica para não contratar um ou mais instrumentos de mitigação.
- Fixa que para as apólices de seguro, e para contratos de obras e serviços de engenharia com o valor superior a 5 milhões de reais, na hipótese de contratação de seguro-garantia, deverá ser exigida cláusula de retomada, com garantia equivalente a 30% do valor do contrato.
 - Determina que a exigência de apólice de seguro não se aplica a obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto.
 - Estabelece que para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, ou serviços de engenharia com valor superior a R\$ 5 milhões, é obrigatória a contratação de seguro-garantia.
 - Determina o afastamento dos percentuais de garantia da lei de licitações na contratação dos instrumentos de mitigação de riscos.
 - Fixa que o executivo regulamentará a lei.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos em execução na data da sua edição.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Dedução de IRPJ/CSLL para empresas brasileiras que apurem lucros de filiais no exterior mesmo sem base tributável

PL 4166/2024 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Inclui um inc. V ao § 1º do art. 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para dispor que a regra de dedução prevista no artigo é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da controladora brasileira, em

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

observância às regras de tributação em bases universais, a controladora não apure base tributável no período de apuração."

Altera a lei do IRPJ e da CSLL para estabelecer que poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo e cujos tributos tenham sido recolhidos, mesmo se a controladora brasileira não tiver apurado base tributável no período em questão, mas tenha incluído os lucros das filiais estrangeiras em suas bases de cálculo, seguindo as regras de tributação universal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 30/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Crédito presumido e regime de consolidação no investimento em controlada domiciliada no exterior (TBU) permanente

PL 4277/2024 - Autoria: Dep. Luiz Gastão (PSD/CE), que "Altera a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, de modo a prevalece as regras de consolidação contábil e tributária para controladoras no Brasil que mantém investimentos no exterior, estabelecendo como as operações devem ser tratadas na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)."

Torna permanente a possibilidade de as empresas utilizarem o crédito presumido de 9% da renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo ao investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

- Também torna permanente o regime de apuração consolidada da parcela do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do Imposto de Renda na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Dedução no IRPJ das doações realizadas para os Fundos do Meio Ambiente e de Enfrentamento à Emergência Climática nos âmbitos municipal, estadual e nacional

PL 4115/2024 - Autoria: Dep. Pedro Tourinho (PT/SP), que "Altera a Lei n. 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática."

Altera a Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Alteração do Imposto de renda para autorizar deduções no IRPF e no IRPJ referentes a doações realizadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, assim como aos Fundos voltados para o Enfretamento da Emergência Climática.

- Prevê que, a partir do exercício fiscal de 2025, contribuintes pessoas físicas podem direcionar doações a esses Fundos através da Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

- Condições para dedução da doação no IRPF:

I - Limite de dedução de até 3% sobre o imposto devido, não ultrapassando o teto de 6%;

II - Válido exclusivamente para doações em dinheiro; e

III - Compatível com outras deduções e benefícios já existentes.

- Restrições à dedução para pessoas físicas:

I - não aplicável aos contribuintes que optarem pelo desconto simplificado;

II - não aplicável a declarações por meio de formulário físico; ou

III - excluídas declarações entregues fora do prazo estabelecido.

- Determina a inclusão das contribuições aos Fundos do Meio Ambiente e Emergência Climática nos incentivos fiscais do imposto de renda.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 29/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

ALIMENTÍCIA

Criação da Política Nacional de Incentivo à Produção de Lúpulo de Qualidade

PL 4275/2024 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE LÚPULO DE QUALIDADE."

Cria a Política Nacional de Incentivo à Produção de Lúpulo de Qualidade.

- São diretrizes da Política:

- I - A sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade;
- II - O desenvolvimento e adoção de inovações tecnológicas;
- III - A integração das políticas públicas e as ações do setor privado;
- IV - A coordenação da cadeia produtiva;
- V - A agregação de valor ao produto;
- VI - A rastreabilidade da produção; e
- VII - O fomento à produção, sobretudo pela agricultura familiar.

São instrumentos da Política:

- I - O crédito rural;
- II - A assistência técnica e a extensão rural;
- III - O seguro rural;
- IV - A pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
- V - A capacitação gerencial e a qualificação da força de trabalho;
- VI - O associativismo e o cooperativismo;
- VII - As certificações de origem, social e ambiental;
- VIII - A instituição de selo de qualidade; e
- IX - Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais.

Estabelece que os órgãos competentes deverão:

- I - Promover o uso das melhores práticas agrícolas;

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- II - Fomentar o desenvolvimento de novas cultivares e de técnicas de produção voltadas para ganhos de eficiência e elevação da qualidade da produção;
- III - Considerar as reivindicações e sugestões de representantes do setor e dos consumidores;
- IV - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- V - Estimular e apoiar a organização e participação dos produtores em entidades Cooperativas e associações;
- VI - Ofertar crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento, bem como serviços de assistência técnica e extensão rural; e
- VII - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política.

Determina que terão prioridade no acesso às linhas de crédito e aos serviços de assistência técnica e extensão rural:

- I - Os agricultores familiares;
- II - Mini, pequenos e médios produtores rurais; e
- III - Produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Obrigação da rotulagem para sorvetes e produtos vendidos a granel para consumo imediato

PL 4281/2024 - Autoria: Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ), que "Dispõe sobre a rotulagem e transparência na produção de sorvetes e similares e dá outras providências."

Exige rotulagem clara e detalhada para sorvetes e produtos vendidos a granel para consumo imediato, conforme as normas da Anvisa e do CDC.

- Determina que as seguintes informações sejam fornecidas ao consumidor:

- I - Lista dos ingredientes;
- II - Origem dos ingredientes;
- III - Presença de alergênicos; e

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

IV - A presença de substâncias controversas, como edulcorantes artificiais e conservantes.

- Estabelece que as empresas fabricantes e distribuidoras devem disponibilizar informações claras sobre a composição dos produtos em seus sites e outros canais de comunicação.

- Atribui a fiscalização e regulamentação da lei a Anvisa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 05/11/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

AUTOPEÇAS

Proibição da venda de motores para embarcações sem proteção nos eixos de transmissão

PL 4211/2024 - Autoria: Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP), que "Dispõe sobre a Proibição de comercialização de motores para embarcações que não possuam sistemas adequados de proteção nos eixos de transmissão ou quaisquer outras partes móveis externas, visando à prevenção de acidentes que possam causar escarpelamento ou outras lesões físicas."

Proíbe, em todo o território nacional, a comercialização de motores para embarcações que não possuam sistemas adequados de proteção nos eixos de transmissão ou quaisquer outras partes móveis externas, visando à prevenção de acidentes que possam causar escarpelamento ou outras lesões físicas.

- Fixa que a proteção de eixos deverá cumprir os seguintes requisitos mínimos:

I - Fabricação com material resistente, adequado para impedir o contato direto com os eixos giratórios ou partes móveis;

II - Estar fixada de forma que não poderá ser removida ou desativada durante o uso normal da embarcação; e

III - Manual técnico que oriente sobre a manutenção e verificação periódica da integralidade da cobertura.

- Determina que as embarcações em uso terão 180 dias para realizar a adaptação de seus motores e que competirá aos órgãos de fiscalização e vigilância sanitária e de transporte fluvial fiscalizar o cumprimento da lei.

- Estabelece, em caso de não cumprimento, as seguintes penalidades:

I - Multa administrativa no valor de até 500 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) por unidade de motor vendido sem a devida proteção;

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

II - Em caso de reincidência, suspensão temporária da licença de funcionamento de empresas responsáveis pela comercialização dos motores; e

III - responsabilidade solidária entre fabricante e vendedor em casos de danos causados pela ausência da proteção mencionada nesta lei.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 31/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

FARMACÊUTICA

Revisão dos preços dos medicamentos pela CMED a cada 5 anos

PL 4191/2024 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP), que "Acrescenta o §10 ao art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para estabelecer a revisão da tabela dos preços dos medicamentos pela CMED a cada 5 anos."

Altera a regulação do setor farmacêutico para determinar que os preços dos medicamentos serão revisados a cada 5 anos pela CMED

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 31/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

MINERAÇÃO

Definição de critérios para escolha de diretores da ANM

PL 4127/2024 - Autoria: Dep. José Priante (MDB/PA), que "Altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM), extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)."

Altera a lei da ANM para estabelecer que 2 dos 4 diretores da Diretoria Colegiada devem ter experiência profissional em um dos 2 estados que mais contribuem para a produção mineral no Brasil. Sendo 1 diretor para cada estado, em que ambos possuam registro profissional na entidade de classe de seu respectivo estado por, no mínimo, 5 anos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 29/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Criação do Fundo de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável nos municípios afetados pela mineração

PL 4200/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Dispõe sobre a criação de Fundo de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável nos municípios afetados pela mineração."

Obriga os municípios em que os recursos provenientes da CFEM representem mais de 10% do orçamento anual a instituir o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE) como condição para o recebimento da CFEM.

- Estabelece que o FMDE terá como finalidade a aplicação dos recursos da CFEM em políticas, programas e ações que promovam a diversificação econômica e a sustentabilidade ambiental e financeira. Priorizando os seguintes investimentos:

I - Infraestrutura produtiva e tecnológica para setores não minerários;

II - Qualificação e capacitação profissional da população;

III - Incentivo à criação e ao fortalecimento de micro e pequenas empresas e cooperativas;

IV - Desenvolvimento de tecnologias limpas e inovação para uso sustentável dos recursos naturais e redução dos impactos socioambientais;

V - Parcerias com universidades, institutos de pesquisa e ONGs para promover estudos e projetos de desenvolvimento econômico; e

VI - Atração de novos investimentos produtivos para o município.

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

- Fixa que o FMDE será constituído por:

I - Pelo menos 20% dos recursos da CFEM destinados ao município;

II - Doações, subvenções e outras receitas extraordinárias;

III - Recursos de convênios e parcerias celebradas com órgãos públicos ou entidades privadas;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras;

V - Saldos anteriores; e

VI - Outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

- Desobriga a destinação de 20% da arrecadação da CFEM para investimentos em desenvolvimento mineral sustentável, passando a ser para desenvolvimento sustentável em geral.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 31/10/2024 – Mesa Diretora (MESA-CD): Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

MEIO AMBIENTE

Cria a licença ambiental imediata

PL 667/2024 - Autoria: Dep. Luís Corti (PSB), que “Cria a licença ambiental imediata, objetivando desburocratização, celeridade, segurança, responsabilidade técnica e atenção à legislação ambiental, na forma que especifica”.

Propõe a criação da licença ambiental imediata, o principal objetivo dessa licença é promover a desburocratização e celeridade na concessão de licenças ambientais, ao mesmo tempo em que garante segurança e responsabilidade técnica nos processos administrativos. Além disso, busca assegurar a conformidade com a legislação ambiental, fortalecendo a transparência e evitando a corrupção.

As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e Ambiental Simplificada (LAS) poderão ser emitidas por empresas credenciadas pelo Instituto Água e Terra (IAT). A assinatura dessas licenças deverá ser realizada por profissionais de nível superior na área de gestão ambiental, devidamente registrados nos órgãos de classe correspondentes. A Licença Prévia aprova a localização e a concepção do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental, enquanto a Licença de Instalação autoriza a instalação do empreendimento conforme os planos e medidas de controle ambiental. Por sua vez, a Licença Ambiental Simplificada é destinada a empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

O Poder Executivo será responsável por regulamentar a autorização e os critérios de credenciamento das empresas que poderão emitir a Licença Ambiental Imediata.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: 06/11/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Obriga a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das redes de ensino público e privado do Estado do Paraná

PL 669/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Arruda (PL), que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula da rede pública e privada de ensino no Estado do Paraná”.

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula das redes de ensino público e privado do Estado, com o intuito de aumentar a segurança de alunos e professores, prevenir casos de violência e fornecer provas em investigações.

O projeto prevê que todas as salas de aula deverão contar com equipamentos de captação de som e imagem, com as gravações armazenadas por um período mínimo de 180 dias. Em casos de denúncias, as gravações deverão ser preservadas indefinidamente para garantir a integridade das provas. O acesso a essas imagens será restrito às autoridades administrativas, policiais e judiciais, sendo proibido o acesso ao público.

As responsabilidades de manutenção e fornecimento das imagens variam entre as redes de ensino. Nas escolas públicas, o diretor será responsável por atender às solicitações e garantir o pleno funcionamento dos equipamentos. Caso descumpra essa obrigação sem justificativa, poderá ser destituído da função e demitido, conforme o Art. 291 da Legislação Estadual nº 6.174/1970. Nas escolas particulares, as instituições devem garantir o acesso às imagens solicitadas e manter o sistema de videomonitoramento em operação. O não cumprimento dessas obrigações poderá resultar em multa no valor de 1.000 (mil) UPF (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Paraná) e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além da cassação do alvará de funcionamento da instituição.

O objetivo do projeto é proteger a integridade física e moral de todos os envolvidos no ambiente escolar, combater práticas como o bullying e outras formas de violência, além de resguardar a atuação dos professores contra possíveis acusações infundadas. A proposta enfatiza que as imagens serão usadas exclusivamente para fins de segurança e prevenção de abusos, respeitando a privacidade dos alunos e professores.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Gerência de Relações Governamentais
nº 34. Ano XVIII. 14 de novembro de 2024

Tramitação: 11/11/2024 – Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Aguardando designação de relator para emissão de parecer.

Fonte: Sistema Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Gerência de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.